



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 92.04.19732-3/PR**  
**RELATOR : JUIZ VILSON DARÓS**  
**AGRAVANTE : KNAUER & CIA. LTDA.**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADOS : DR. LAURI JOÃO ZAMBONI**  
**DR. EDIVALDO MERCER GONÇALVES**

**EMENTA**

**AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRESCRIÇÃO.**

Empresa executada que não opôs embargos, não pode, às vésperas da data do leilão, pretender, por simples petição, que se reconheça a existência de parcelas prescritas e que se abata valores que pretensamente já quitou. Tal pretensão, por envolver autêntico processo de conhecimento, somente pode ser deduzida em embargos à execução, os quais têm a sua fase processual própria.

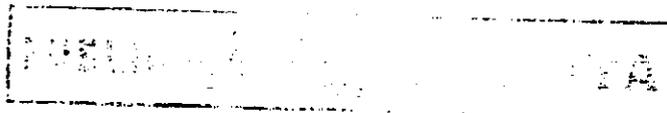
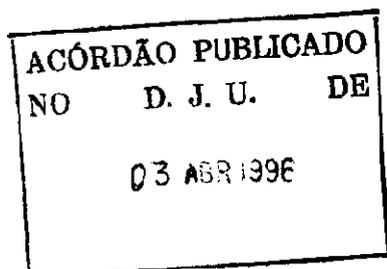
O STF já sedimentou o entendimento de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, não se aplicando, em consequência, os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional (RE nº 100.249-2/SP).

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e notas taquigráficas.

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 1996.  
(data do julgamento)

  
Vilson Darós  
Juiz Relator





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 92.04.19732-3/PR**  
**RELATOR : JUIZ VILSON DARÓS**  
**AGRAVANTE : KNAUER & CIA. LTDA.**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADOS : DR. LAURI JOÃO ZAMBONI**  
**DR. EDIVALDO MERCER GONÇALVES**

**RELATÓRIO**

O SR. JUIZ VILSON DARÓS (Relator):

Senhor Presidente,

Knauer & Cia. Ltda., qualificada e por advogado, interpõe o presente agravo contra despacho do MM. Juiz de Direito da Comarca de Araucária/PR, proferido nos autos de Execução Fiscal, objetivando sua reforma para o fim de ser reconhecida a decadência de parcelas executadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como o abatimento de valores pretensamente pagos.

Argumenta a agravante que sendo o FGTS contribuição com caráter tributário, ocorre a decadência nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Nessas condições, o Fisco Previdenciário decaiu do direito de executar as parcelas relativas ao período de janeiro de 1981 a fevereiro de 1983. Ademais, houve pagamentos parciais, os quais não foram considerados, devendo sê-lo, sob pena de enriquecimento ilícito.

O instrumento foi regularmente formado, tendo o agravado respondido e o MM. Juiz mantido a decisão agravada, subindo os autos a esta Corte, onde requeri fosse certificada a data em que teve ciência a agravante do despacho, o que foi cumprido.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 92.04.19732-3/PR**  
**RELATOR : JUIZ VILSON DARÓS**  
**AGRAVANTE : KNAUER & CIA. LTDA.**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADOS : DR. LAURI JOÃO ZAMBONI**  
**DR. EDIVALDO MERCER GONÇALVES**

**V O T O**

O SR. JUIZ VILSON DARÓS (Relator):

Senhor Presidente,

O despacho agravado é do seguinte teor:

A executada compareceu aos autos à fls. 18 a 21 e 162 a 169. Requereu a suspensão da praça que estava designada para 30.10.90 e a elaboração da conta geral, para que fossem deduzidas parcelas que alega terem sido pagas, os depósitos do FGTS efetivados e transferidos do Banco Itaú para o Baneestado, parcelas essas que deveriam ser atualizadas monetariamente. Pretende ainda que seja reconhecida a prescrição de créditos constituídos anteriormente a fevereiro de 1983.

A exequente se manifestou às fls. 144/146 cujos termos ratificou às fls. 415/416. Refuta a pretensão da devedora, afirmando, em resumo, que o débito em execução é decorrente de confissão de dívida, conforme documento de fls. 147 e verso, confissão essa que interrompeu a prescrição. Por outro lado, não fora tal interrupção, o prazo para cobrança das contribuições previdenciárias é de 30 anos, conforme dispõe o § 9º do art. 2º da Lei 6.830/80, e quanto aos alegados pagamentos, não se relacionam com a presente execução, conforme detalha à fl. 144, a que me reporto e cujas ponderações acolho. Efetivamente, a presente execução teve início em março de 1990, conforme o mandado de fl. 11 e auto de penhora de fl. 12.

A executada não opôs embargos à execução. A pretensão da devedora, na presente fase processual, meramente procrastinatória, não pode ser acolhida, pois envolve autêntico processo de conhecimento que só poderia ser deduzido através de embargos, e estes que têm a sua fase processual própria, não podem ser substituídos por incidentes, com total inversão tumultuária do processo.

Com efeito, o que pretende a executada, em síntese, implicaria no reinício do processo, com produção de provas e a ob-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

tenção de uma sentença que desconstituísse o título exequendo, o que só seria possível através de embargos. Somente através do procedimento ordinário próprio, poderá a executada pleitear a repetição do alegado indébito. Pelo exposto, indefiro os aludidos pedidos da devedora, determinando a elaboração do cálculo geral, de conformidade com os dados de fls. 30 a 34, após cientificadas as partes da presente decisão. Fixo os honorários advocatícios em 10% em face do elevado montante do débito. 05.10.91. Dr. Darcy Gonçalves Bartapelli, Juiz de Direito (fl. 420).

A decisão é incensurável. Com precisão o despacho agravado apontou o objetivo procrastinatório do pedido, uma vez que, não tendo havido embargos à execução, impossível discutir-se matéria que lhe é própria, tal qual a ocorrência de decadência ou prescrição. Os alegados pagamentos efetivados, que implicaria na redução do montante da execução e emissão de nova CDA, não estão comprovados, referindo-se a outros débitos, diversos da execução em questão, consoante bem esclareceu o exequente (fls. 73/75).

Ademais, tratando-se de débitos para com o FGTS, como ocorre no caso em julgamento, inexistente a propalada prescrição ou decadência quinquenal. O FGTS não tem natureza tributária, mas, consoante pacífica orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal, é contribuição social, não sujeita aos prazos estabelecidos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. A respeito, releva transcrever a ementa relativa ao julgamento pelo Pleno do Recurso Extraordinário nº 100.249-2/SP, *verbis*:

**FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI Nº 5.107, DE 13.09.1966.**

As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, da obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação.

agravo. ISSO POSTO, conheço, por tempestivo, mas nego provimento ao

É como voto

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'Z' followed by a smaller, less distinct signature.